



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

PROJETO DE LEI Nº 049 DE 13 DE Setembro DE 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
2022 – RECUPERAORIXI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DO ALCANCE E DO PARCELAMENTO**

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Oriximiná, o **Programa de Recuperação Fiscal 2022 – RECUPERAORIXI**, destinado à regularização fiscal de devedores, pessoas físicas ou jurídicas, por meio do qual poderão liquidar ou parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ou de obrigações cujo vencimento tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2021**.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder redução da multa de mora, da multa por infração e dos juros de mora para pagamento ou parcelamento especial de créditos relativos a:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III - Imposto sobre a Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI);
- IV - Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, entre elas: Taxa de Licença e Fiscalização para Localização e Funcionamento (TLFF); e
- V - Créditos de natureza não tributária inscritos ou não.

Art. 3º. A redução no valor da multa de mora, multa por infração e juros de mora obedecerá a gradação a seguir:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do Projeto de Lei – REFIS 2022 - /RECUPERAORIXI

fls.2

- I - para pagamento à vista, 100% (cem por cento);
- II - para parcelamento em 2 (duas) a 10 (dez) parcelas, 80% (oitenta por cento);
- III - para parcelamento em 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, 75% (setenta e cinco por cento);
- IV - para parcelamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, 60% (sessenta por cento);
- V - para parcelamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, 50% (cinquenta por cento);
- VI - para parcelamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, 30% (trinta por cento); e
- VII - para parcelamento em 60 (sessenta) a 72 (setenta e duas) parcelas, 25% (vinte e cinco por cento).

§1º O pagamento poderá ser efetuado por meio de boleto bancário, PIX ou cartão de crédito. Quando o pagamento for realizado por meio de cartão de crédito, os encargos decorrentes correrão por conta do titular do cartão.

§2º A parcela inicial e as prestações mensais não poderão ser de valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), quando tratar-se de pessoa física e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tratando-se de pessoa jurídica.

§3º As reduções previstas nos incisos deste artigo somente poderão se efetivar nas parcelas quitadas até o dia dos seus respectivos vencimentos.

§4º O devedor deverá efetuar o pagamento da entrada do parcelamento no ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida, sob pena de exclusão do RECUPERAORIXI.

§5º O devedor poderá incluir no RECUPERAORIXI eventuais saldos de parcelamento em andamento.

§6º Os débitos parcelados neste Programa não poderão ser, novamente, objeto de outro parcelamento.

§7º As parcelas descritas nos Incisos II a VIII terão seus valores fixados em Unidades Fiscais do Município de Oriximiná – UFM.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do Projeto de Lei – REFIS 2022 - /RECUPERAORIXI

fls.3

Art. 4º. Aos contribuintes pessoa física, com ausência de capacidade contributiva, proprietários de no máximo um imóvel, que comprovarem a impossibilidade, fará "jus" a redução de 100% (cem por cento) no valor da multa de mora, multa por infração e juros de mora, observando-se o prazo máximo de 72 (setenta e duas) parcelas, mediante parecer social de estado de vulnerabilidade.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo, poderá ser requerido a qualquer tempo, ouvida a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II
DA ADESÃO, DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES

Art.5º. O RECUPERAORIXI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, com acompanhamento da Procuradoria Geral do Município – PGM, sempre que necessário.

§1º A solicitação de adesão ao RECUPERAORIXI dar-se-á por opção do devedor, a partir da vigência da presente Lei, em formulário padrão elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser efetuada até **30 de novembro de 2022**, data limite para requerer o benefício da presente Lei, sendo que a adesão deverá ser acompanhada do pagamento inicial total ou correspondente a uma fração do número de parcelas estabelecidas conforme o caso.

§2º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no RECUPERAORIXI.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§4º O prazo definido no §1º poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.6º. O RECUPERAORIXI não se aplica:

I - Aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do Projeto de Lei – REFIS 2022 - /RECUPERAORIXI

fls.4

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º. Os benefícios que trata a presente Lei estender-se-ão aos débitos provenientes de denúncias espontâneas.

Parágrafo único. A adesão ao RECUPERAORIXI por denúncia espontânea dar-se-á através de requerimento escrito, acompanhado de demonstrativo do valor de débito, o qual será encaminhado à Secretaria competente para a homologação.

Art. 8º. A opção pelo RECUPERAORIXI sujeita o devedor à:

- I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º. O devedor será excluído do RECUPERAORIXI, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - Decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - Concessão de medida cautelar fiscal; e
- V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Oriximiná, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal.

§1º A Secretaria Municipal de Finanças e/ou a Procuradoria Geral do Município poderá propor a exclusão do optante.

§2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o devedor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o devedor será excluído do RECUPERAORIXI.

§4º A exclusão do RECUPERAORIXI implicará na exigência do saldo do débito parcelado através da inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança judicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do Projeto de Lei – REFIS 2022 - /RECUPERAORIXI

fls.5

Art. 10. O devedor que atrasar 03 (três) ou mais parcelas, sucessivas ou não, terá seu RECUPERAORIXI rescindido, voltando o débito ao valor original, descontados os valores eventualmente pagos durante o programa de recuperação fiscal.

Art. 11. Nas hipóteses de exclusão de devedor e da rescisão do RECUPERAORIXI, o ato de exclusão/rescisão deverá ser realizado através de ato formal pela Administração Pública Municipal com envio de notificação para o contribuinte.

§1º O débito fiscal retoma sua exigibilidade após a notificação do contribuinte do ato formal de exclusão, quando então é reiniciado o prazo prescricional.

Art. 12. O devedor que optar pelo RECUPERAORIXI deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos a serem consolidados no parcelamento.

Parágrafo único. Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o devedor, para desfrutar do benefício do RECUPERAORIXI deverá desistir expressa e irrevogavelmente da demanda ajuizada, arcando com as custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 13. As ações de cobrança e/ou as ações de execução fiscal já ajuizadas serão suspensas pelo prazo do parcelamento, a pedido da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Após a adesão ao RECUPERAORIXI e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, a fazenda pública, através do Procuradoria Geral do Município, requererá a extinção do feito, cabendo ao devedor, executado ou réu, pagar as custas processuais e honorários advocatícios devidos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 16. Os contribuintes que não aderirem ao programa previsto nesta Lei, poderão parcelar seus débitos na forma prevista nos artigos 383 e seguintes do Código Tributário Municipal – Lei nº 9.111/2017.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do Projeto de Lei – REFIS 2022 - /RECUPERAORIXI

fls.6

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná/PA, em 08 de setembro de 2022.

JOSE WILLIAN SIQUEIRA Assinado de forma digital
DA por JOSE WILLIAN SIQUEIRA
FONSECA:01737265508 DA FONSECA:01737265508

JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal de Oriximiná



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 05.131.081/0001-82

JUSTIFICATIVA

Ref.: PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2022, INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2022 - RECUPERAORIXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Sras. Vereadoras e Srs. Vereadores

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, em que atentos ao quadro da economia nacional e a grave situação financeira que as empresas e pessoas físicas estão passando, propomos "**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2022 - RECUPERAORIXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 72 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que podemos ver no noticiário nacional e em nossa cidade, é o desaquecimento da economia e a queda de consumo, e a inadimplência tributária que é crescente.

Por esta razão, Senhores Vereadores, é que encaminho este projeto que, com certeza receberá aprovação dos senhores, o que amenizará a situação de muitos contribuintes diante do abalo econômico sofrido ainda pela pandemia do Covid, e que agora nos parece se estar controlada diante da vacinação, contudo, deixou sequelas no mercado financeiro de modo geral.

Cabe ressaltar ainda, que o último programa de recuperação fiscal ocorreu em 2020, através da Lei 9.335, de 21 de Janeiro de 2020, no entanto sem muito êxito tendo em vista o início da pandemia da Covid.

Sabe que o Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 05.131.081/0001-82

O Município vem tomando todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e todas as demais medidas a que a legislação impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar e levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

A proposição do RECUPERAORIXI se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

Ainda que possa em primeira monta parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, com tamanha crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, e juntamente com o quadro financeiro do Município sem condições de atender grandes demandas dos nossos cidadãos, o que nos impõe propor medidas que permita tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas da nossa comunidade.

O RECUPERAORIXI é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade de Oriximiná, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Atenciosamente,

Oriximiná, 08 de setembro de 2022.

JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA:01737265508 Assinado de forma digital por JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA:01737265508

JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 05.131.081/0001-82

ANEXO I

A) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, anistiar e remir através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2022 – RECUPERAORIXI, 100% (cem por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos devedores de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ou de obrigações cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

A arrecadação média decorrente de tais penalidades de multa e juros, presente o ocorrido nos três últimos exercícios completos (2019¹ 2020² e 2021³), é igual a R\$ 107.661,39 (R\$ 75.487,99 + R\$ 92.204,82+R\$ 155.291,35 = R\$ 322.984,16: 3).

Consequentemente, é possível afirmar que o benefício tributário previsto na Lei tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 100% (cem por cento) dos juros e das multas ou, o valor de R\$ 107.661,39 do montante médio arrecadado nos últimos três exercícios, e antes citado), implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 26.915,35 relativamente ao exercício em curso (R\$ 107.661,39: 12 meses x 3 meses), o que é perfeitamente absorvível pelo Erário público, sem qualquer prejuízo ao implemento das metas previstas para o exercício.

Destacamos que não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, e dela própria, já que contempla os débitos em cobrança judicial, e aqueles que tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo devedor.

E a mesma situação se desenha para 2023, já que medida que inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada na respectiva lei orçamentária.

Finalmente, considerando que as multas e os juros se constituem em um percentual de 28,75% da arrecadação média anual da Dívida Ativa nos últimos três exercícios (2019¹ 2020² e 2021³), igual a R\$ 374.517,74 (R\$ 173.242,99 + R\$ 516.990,30 + R\$ 433.319,94 = R\$ 1.123.553,23 : 3), e que, a anistia de 100% (cem por cento) destes 28,75% resultará em um incremento estimado na ordem de 35% na arrecadação para os créditos tributários e não tributários da referida dívida neste exercício tomando como base o comparativo de valores previstos R\$ 1.113.000,00 x valores arrecadados R\$ 388.962,90 para o ano corrente até a presente data, compensando perfeitamente a dita renúncia e mantendo reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Em face do exposto, fica claro a conformidade com Legislação Orçamentária vigente, sem efeitos lesivos as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, assim como o atendimento as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Oriximiná, 08 de setembro de 2022.

JOSE WILLIAN
SIQUEIRA DA
FONSECA:01737265508

Assinado de forma digital
por JOSE WILLIAN SIQUEIRA
DA FONSECA:01737265508



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 05.131.081/0001-82

B) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia parcial através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2022 - RECUPERAORIXI dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ou de obrigações cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, objeto da Lei, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Oriximiná, 08 de setembro de 2022.

JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA:01737265508
Assinado de forma digital por JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA:01737265508

JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal de Oriximiná